



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000306784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1511945-44.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANTONIO TADEU DE QUEIROZ JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Apelação Criminal nº 1511945-44.2023.8.26.0602
Comarca de Sorocaba – 1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Tadeu de Queiroz Júnior
Apelado: Ministério Público
Voto nº 28466

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 171, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – Conjunto probatório que se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do delito. Dolo evidenciado. Recurso não provido.

Vistos.

Antonio Tadeu de Queiroz Júnior interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 09.08.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que o condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal (fls. 181/186).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou atipicidade da conduta (fls. 217/231).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 237/241).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 253/257).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal, porque, no dia 22.10.2022, por volta das 16h30, no posto de gasolina “Auto Posto Link”, situado na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 1181, na cidade e Comarca de Sorocaba, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no celular Iphone XR, cor branca, avaliado em R\$ 2.500,00, em prejuízo de Kauã Augusto de Jesus Nascimento, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante ardil (fls. 22/24).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as razões da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 03/04), do auto de reconhecimento de pessoa (fls. 09), bem como da prova oral.

Da mesma forma, é inequívoca a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito. Alegou que abastecia no posto de gasolina e tinha amizade com os funcionários dali, sendo que consumia muitas drogas. Sustentou que a vítima, frentista, lhe mostrou um telefone trincado e com a câmera solta, ocasião em que lhe ofereceu um celular de maior valor, acordando que ofendido lhe pagasse a diferença mensalmente, porém, avisou que só

poderia entregar o aparelho mais tarde ou no outro dia. Afirmou que, quando chegou em casa, sua filha estava chorando e disse que ele deveria ser internado em uma clínica de reabilitação, tendo permanecido internado lá. Mencionou que, ao sair da clínica, logo conseguiu um emprego e esqueceu da negociação que havia feito com a vítima. Declarou que, como foi trabalhar, não teve mais tempo e, posteriormente, foi preso. Acrescentou que foi procurado pelo ofendido na Delegacia para uma negociação, porém, o acordo que a vítima propôs era exorbitante, pois o aparelho não valia mais do que R\$ 1.500,00, razão pela qual não aceitou (fls. 142 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento seguro, a vítima, Kauã Augusto de Jesus Nascimento, esclareceu que o réu era cliente assíduo do posto de gasolina onde trabalhava como frentista e, certa ocasião, o acusado ofereceu um celular para trocar, proposta essa que aceitou, entregando seu telefone Iphone XR para receber um outro Iphone de modelo superior do apelante, o qual disse que primeiro iria exibir o celular para a filha dele, para ver se ela aceitava a troca, sendo que prometeu voltar mais tarde, contudo, ele não manteve mais contato. Relatou que ligou e mandou mensagem para o réu, contudo, ele o bloqueou. Segundo Kauã, foi possível rastrear o celular, mas não o encontrou. Asseverou que seu celular estava danificado, com a traseira trincada e com a câmera quebrada, contudo, permaneceu no prejuízo, porque continuou pagando as prestações do aparelho e não teve o celular restituído. Ressaltou que o aparelho ofertado pelo acusado era de valor próximo, pouco superior (fls. 142 – gravação audiovisual). Na Delegacia, acrescentou que acordou com o réu que daria

seu Iphone XR mais valor em dinheiro em troca de um Iphone 12 dele, porém, na condição da filha dele aceitar a troca, após o que entregou seu celular e ficou sem o aparelho do acusado, pois ele não retornou mais, sendo que, mesmo após diversas tentativas de contatá-lo, não foi ressarcido. Relatou, ainda, que o apelante utilizava a conta do “Icloud” de sua propriedade, sob o codinome “Junior Queiroz” (fls. 06).

Consigne-se, a propósito, que, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que a vítima procurasse imputar falsamente ao réu um delito que ele não cometeu.

Em suma, os depoimentos da vítima na fase inquisitiva e em Juízo mostram-se harmônicos, coerentes, livres de dúvidas, nada havendo que possa demonstrar a intenção de prejudicar a ora apelante, motivo pelo qual, aliados à prova documental, são suficientes a embasar o decreto condenatório.

Aliás, sobre a relevância dos depoimentos prestados pelas vítimas, em crimes de estelionato, já se posicionou a jurisprudência, confira-se: *“Prova. Estelionato. Palavra da Vítima e de testemunha. Eficácia. Tratando-se de estelionato, as palavras da vítima e de testemunha asseguram a autoria do delito quando não há nenhum motivo plausível para efetuarem tal acusação e se verifica que o réu, através de subterfúgios, iludiu o ofendido, obtendo substancial lucro em seu prejuízo”* (TACRIM-SP 6ª C. Ap. 133.715-7/5 rel. Almeida Sampaio j. 16.06.2003 Rolo/flash 2008/261).

Já a testemunha Josiane Firmina Marreiro, companheira do réu, arrolada pela Defesa, afirmou nada saber a respeito dos fatos, pois não estavam juntos na época. Declarou que, quando o acusado foi à Delegacia para fazer o reconhecimento, a vítima os procurou para fazer um acordo. Informou que ofereceu ao ofendido um aparelho celular que possuía, no valor de R\$ 1.500,00, e parcelaria o restante,

entretanto, a vítima recusou a proposta, pois queria o valor de R\$ 5.000,00. Disse que ainda assim se propôs a pagar cerca de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por mês, mas o ofendido queria a quantia integral do dinheiro. Aduziu que o réu ficou internado em uma clínica de reabilitação e depois foi preso, razão pela qual ele não fez um acordo com a vítima anteriormente. Declarou que o ofendido alegou ter ganhado o celular da mãe dele e que ele já havia comprado outro, de modo que não lhe interessava outro celular, apenas o ressarcimento em dinheiro. Assim, seja pela fragilidade, seja porque prestado por pessoa do estreito relacionamento do acusado, tal depoimento deve ser visto com reservas (fls. 142 – gravação audiovisual).

Verifica-se, portanto, da prova documental e oral, que o réu efetivamente obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante ardil, consistente em negociar a troca de aparelho celular com a vítima, a qual não se concretizou, não sendo devolvido o celular entregue ou o valor deste para o ofendido.

Nessas circunstâncias, fica evidente que o ora apelante agiu de má-fé, de forma preordenada, visando obtenção de vantagem ilícita, uma vez que o acusado era cliente regular do estabelecimento em que a vítima trabalhava e lhe propôs a troca de celulares, recebendo o aparelho dela e dizendo que seria preciso que sua filha aprovasse o negócio primeiro, porém, mesmo após ser procurado diversas vezes pelo ofendido, o apelante desapareceu e não realizou o ressarcimento, tudo a demonstrar que não pretendia fazê-lo.

Consigne-se ainda que o conjunto probatório dos autos é seguro ao indicar a responsabilidade penal do acusado, uma vez que a versão do réu, no sentido de foi internado em uma clínica de reabilitação no próprio dia em que firmou o acordo e por isso não pode

honrar o compromisso, restou isolada do conjunto probatório, uma vez que ele não juntou aos autos quaisquer dados ou documentos que pudessem dar amparo a sua versão, tudo a evidenciar não ser ela verídica. Em suma, não se incumbiram os réus de fazerem prova de seu “álibi”, como lhes competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *“Quem oferece álbi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública.”* (Apelação nº 1.046.477/3, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Juiz Renato Nalini, j. 17.2.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, ed. de 12.3.1997, p.34).

Bem caracterizado, dessa forma, o crime de estelionato.

Neste sentido: *“Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e o dolo”* (TARS - AC - Rel. Pedro Henrique Rodrigues - RT 572/385).

“Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e artil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio” (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza-RT 609/392).

“O estelionato, quer na forma descrita no “caput” do art. 171 do CP, quer ainda nas diversas formas de fraude previstas em seu § 2º, exige sempre a identificação de dolo no comportamento do agente (não há, in casu, previsão legal de comportamento culposos sancionável penalmente) e esse dolo consiste no voluntário emprego de algum artifício por esse agente preordenado para fraudar a eleita vítima’ (TACRIM—SP- HC 179.956/3 - Rel. P. Costa Manso) ”.

Assim, suficientemente provadas a materialidade e a autoria do crime de estelionato, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, está bem demonstrada, sem a presença de qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação era mesmo de

rigor, não se podendo acolher as teses absolutórias de insuficiência de provas e de atipicidade da conduta.

A propósito: *“ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. HIPÓTESE QUE EXCEDE AO MERO ILÍCITO CIVIL. Não há falar-se em mera hipótese de ilícito civil se demonstrado o dolo ab initio, motivando o réu na indução do ofendido em erro, com o claro intuito de obter a indevida vantagem econômica.”* (TJ/SP - APL: 0007050-49.2001.8.26.0291, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgamento: 07/06/2011, DJe de 09/06/2011).

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação do réu, tal como lançada na sentença de primeiro grau.

Quanto às penas, a sentença não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, elas foram aplicadas em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

O regime semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista o fato de o réu possuir maus antecedentes, já tendo sido condenado à pena de reclusão e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação do regime menos gravoso não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIAL SEMIABERTO. 1. (...) 2. Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda. 3. Ordem concedida para modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semi-aberto”* (STJ - HC: 107849 MG 2008/0121161-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

01/07/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2008 DJe 12/08/2008)- grifo nosso.

Por fim, deixou o sentenciante corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de aplicar o “sursis”, pois os maus antecedentes e a conduta social do acusado não autorizam a concessão de tais benefícios, nos termos do artigo 44 e 77 do Código Penal.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta a fixação do regime semiaberto - Recurso não provido.” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator